



Número: **0600017-45.2020.6.05.0193**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600017-45.2020.6.05.0193**

Assuntos: **Filiação Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA (RECORRENTE)		LIS MATTOS ALVES (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO) AILANA PEIXOTO OLIVEIRA (ADVOGADO) DIEGO LOMANTO ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)	
MAGNO DE SOUZA FLOR (RECORRIDO)		ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9829582	25/08/2020 22:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600017-45.2020.6.05.0193 - Iaçú - BAHIA

[Filiação Partidária]

RELATOR: FREDDY CARVALHO PITTA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: LIS MATTOS ALVES - BA47599, ERIKA KELLER DIAS - BA53078, AILANA PEIXOTO OLIVEIRA - BA41790, DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA0027642A, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA0025027

RECORRIDO: MAGNO DE SOUZA FLOR

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO - BA3169200A

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Progressista - PP - de Iaçú/BA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 193ª Zona que extinguiu, sem resolução do mérito, processo no qual o recorrido, Magno de Souza Flor, requeria a inclusão do seu nome na lista de filiados ao Partido Verde – PV de Iaçú/BA.

O recorrente suscita, preliminarmente, a sua legitimidade sob o fundamento de que “*é caso de coexistência de filiação partidária do recorrido e de inexistência de ciência do partido sobre a saída de filiado e, tampouco, comunicação à Justiça Eleitoral. Portanto, por força do art21 e seguintes da lei dos partidos políticos e das resoluções n.23.596 e 25.396 do TSE as agremiações são legitimadas para participarem do procedimento de filiação partidária.*”



Evoca, ainda, a nulidade da decisão zonal, sob a arguição de necessidade de intimação da agremiação a qual o recorrido encontrava-se filiado, ora recorrente.

No mérito, sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença *a quo*, sob a alegação de que o eleitor, ora recorrido, “*estava filiado ao PP, sendo vereador de mandato eletivo pela agremiação embargante. Inclusive, mesmo após o prazo da Janela Partidária (art.22 da lei n. 9096/97), o Sr. Magno Flor publicou em suas redes sociais a manutenção de sua filiação ao PP, e mais, que concorreria ao Cargo de Prefeito Municipal nas eleições de 2020, ou seja, SE INSERIU COMO PRÉ-CANDIDATO.*”

Alega que “*a própria certidão utilizada para basear a perfeição da filiação do recorrido mostra a discrepância de mais de 02 (dois) meses entre a data do cadastro da filiação e o suposto ato de vontade do Sr. Magno.*”, bem como que “*Tal fato, em conjunto com as gravações e fotografias juntadas aos autos demonstram cristalina fraude de data de filiação praticada pelo candidato, o que fez no intuito de burlar a lei eleitoral e concorrer às eleições de 2020 pelo PV.*”

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade no procedimento adotado em primeiro grau, de modo que seja ANULADA A SENTENÇA e oportunizada a instrução do feito com o fito de certificar a idoneidade da data de filiação do recorrido” ou, eventualmente, “*Na hipótese de não acolhimento da preliminar, pugna pelo PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL reformando-se a sentença para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de que seja cancelada a inclusão do recorrido em lista especial do PV e alterada a data de filiação do recorrido ao PV para o dia 16/06/2020.*”

Em contrarrazões, o recorrido suscita a ilegitimidade do partido recorrente para intervir no feito e argumenta que “*não compete ao APELANTE discutir a sua relação jurídica para com o apelado em uma ação de terceiro, pois é absolutamente notório que a sentença prolatada em momento algum constituiu obrigação de fazer a qualquer dos partidos*”.

No mérito, defende o acerto do parecer zonal e da decisão vergastada, bem como afirma que inexistente a duplicidade de filiação aventada pelo recorrente.

Ao final, pugna pelo não provimento do apelo.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso diante da ilegitimidade e falta de interesse processual do apelante.

É o relatório. Decido.

Examinados os fólios tenho que a preliminar de ilegitimidade e falta de interesse processual do recorrente evocada pelo recorrido e pelo *Parquet* deve ser acolhida.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Direito Eleitoral prevê em seu art. 996, parágrafo único:

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”

O caso em lide trata de processo instaurado em face de pedido de inclusão do nome em lista especial formulado por Magno de Souza Flor, ora recorrido.



Como bem pontuou o *Parquet*: “*Outrossim, o bem jurídico envolvido na temática da filiação partidária está relacionado essencialmente à liberdade de associação, prevista no artigo 5º, XVII, da CF – o que foi, no caso, assegurada na instância zonal.*”

Assim, trata-se de direito fundamental do cidadão, constitucionalmente garantido.

Desta forma, falece ao partido, ora recorrente, legitimidade ativa recursal.

De igual modo, é imperioso reconhecer que a agremiação não possui interesse de agir, uma vez que o indeferimento da filiação do recorrido ao Partido Verde – PV de Iaçu/BA não lhe concede qualquer benefício ou vantagem, acarretando, portanto, a ausência de utilidade na prestação jurisdicional *sub examine*.

Assim, resta sem utilidade a providência pretendida e, portanto, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

....

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Nestes termos, diante das razões delineadas, com fundamento no artigo 47, I do Regimento Interno desta Corte, não conheço do recurso, determinando, ainda, o seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 25 de agosto de 2020.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Relator

